

regime de comunhão de adquiridos, aos quais foi fixada residência na Rua do Picadeiro, 216, Viseu, 3500-170 Viseu.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a Dra. Graça Simões, NIF 173007147, com domicílio profissional na Rua do Mercado — Edifício do Parque — Bl. 3-1.º Esq, Apartado 158 — EC Anadia, 3781-909 Anadia.

Ficam advertidos os devedores dos insolventes de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não aos próprios insolventes.

Ficam advertidos os credores dos insolventes de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-01-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

05-11-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cristina Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Alice Cardoso*.

303908634

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### Despacho n.º 17610/2010

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e no âmbito dos poderes que me são conferidos pelo Despacho n.º 9057/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 26 de Maio de 2010, subdelego no juiz secretário do Conselho Superior da Magistratura, juiz de direito Dr. Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins, os poderes para:

*a)* Ouvido o Conselho Administrativo, autorizar a abertura de concursos para a admissão de pessoal para os seus quadros, celebrar, prorrogar e renovar contratos de pessoal, autorizar todas as formas de mobilidade e comissões de serviço, nos termos da lei geral vigente;

*b)* Exercer as competências previstas nas alíneas *c)*, *f)* e *h)* do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 36/2007, de 14 de Agosto;

*c)* Exercer os poderes financeiros, designadamente a autorização de despesas e pagamentos, até ao limite das competências de director-geral;

*d)* A gestão, previstos na lei geral, em matéria de administração financeira, relativamente ao seu orçamento, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 36/2007, de 14 de Agosto.

2 — O presente despacho produz efeitos a 1 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados até à presente data, no âmbito dos poderes acima subdelegados.

Conselho Superior da Magistratura, 11 de Novembro de 2010. — O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, *Juiz Conselheiro Dr. José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra*.

203950519

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

### Conselho Superior do Ministério Público

#### Despacho (extracto) n.º 17611/2010

Licenciado Manuel António Guedes Marques — Procurador-Geral Adjunto, cessa funções por efeito de aposentação/jubilização.

Lisboa, 2 de Novembro de 2010. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, (*Carlos José de Sousa Mendes*).

203952082



## PARTE E

### ORDEM DOS ADVOGADOS

#### Deliberação n.º 2170/2010

O Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários (doravante designado Regulamento) é omissivo quanto à obrigatoriedade de aquando do levantamento da inscrição se encontrarem integralmente cumpridos todos os montantes referentes ao dever estatutário do advogado para com a Ordem dos Advogados de “pagar pontualmente as quotas e outros encargos, designadamente as obrigações impostas com penas pecuniárias ou sanções acessórias.” — alínea *e)*, do artigo 86.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Neste contexto, e no sentido de se adoptar um tratamento uniforme para todos os casos que, eventualmente, venham a ser suscitados quanto a esta matéria, concretamente: (i) decorra a suspensão de inscrição por acto voluntário (suspensão a pedido); (ii) ou imposta por algum órgão da Ordem dos Advogados (suspensão por incompatibilidade ou sanção disciplinar), o levantamento da mesma só poderá ser deferido e, consequentemente, produzir efeitos, depois de se encontrarem cumpridos todos os requisitos legais para além dos que já se encontram plasmados no artigo 55.º do Regulamento, sendo esta uma exigência suplementar que mais não é do que a expressão legal da norma estatutária inscrita na alínea *e)*, do artigo 86.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA).